



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROPOSTA DE EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1057/20

Às Comissões, em 22/02/2020

ASSUNTO: ALTERA EMENTA E ACRESCENTA PARÁGRAFO  
ÚNICO AO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº  
1057/2020.

Quórum:

- (x) Maioria Simples
- ( ) Maioria Absoluta
- ( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

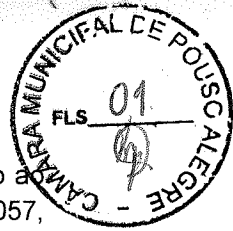
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>23</u> / <u>0</u> / <u>20</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



Prot 147/2020

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.057, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.**



Altera ementa e acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Emenda ao Projeto de Lei nº 1.057, de 15 de janeiro de 2020.

Autor: Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, nos termos do art. 272, § 2º, inc. III, do Regimento Interno dessa egrégia Câmara Municipal de Pouso Alegre, apresenta a presente emenda aditiva:

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei nº 1.057, de 15 de janeiro de 2020, passa a ter a seguinte redação:

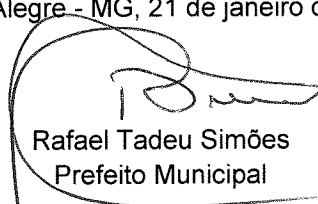
“Institui adicional aos servidores municipais que trabalham aos feriados e pontos facultativos em regime de plantão em escala 12 X 36 e a médicos plantonistas de pronto atendimentos” (NR)

Art. 2º Acrescenta-se parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.057, de 15 de janeiro de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

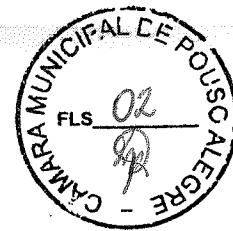
Art. 1º O trabalho aos feriados e pontos facultativos em regime de plantão, em escala 12 X 36, será remunerado com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas efetivamente trabalhadas nesses dias, calculado sobre o vencimento base.

Parágrafo único: O adicional previsto no caput se estende da mesma forma aos médicos que realizarem plantão em pronto atendimentos nos feriados e pontos facultativos.

Pouso Alegre - MG, 21 de janeiro de 2020.

  
Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal

  
José Dirnas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete



**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Apresenta-se Emenda ao Projeto de Lei nº 1.057, de 15 de janeiro de 2020, que "*institui adicional aos servidores municipais que trabalham aos feriados e pontos facultativos em regime de plantão em escala 12 X 36 e a médicos plantonistas de pronto atendimento*".

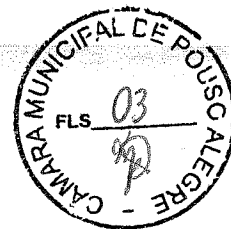
Esta emenda visa conferir isonomia entre os profissionais da saúde municipal, fortalecendo a ideia de valorização, mais do que merecida, dos servidores que laboram no âmbito da saúde, em prol de toda a população pousoalegrense.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente emenda.

Pouso Alegre, 21 de janeiro de 2020.



Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal



**Impacto Orçamentário Financeiro**

**Ref.: Emenda ao Projeto de Lei nº 1.057 de 17 de janeiro de 2020.**

**Secretaria Municipal de Saúde**

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	10,7441 %
Exercício 2021:	10,7441 %
Exercício 2022:	Não se Aplica.

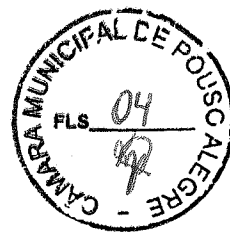
Rosângela Gonçalves da Dalt Castro  
Secretária Interina de Administração e  
Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 15 de Janeiro de 2020.

Rosângela Gonçalves da Dalt Castro  
Secretária Interina de Administração e  
Finanças

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 22 de janeiro de 2020.

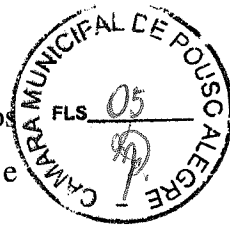
**PARECER JURÍDICO - EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 1.057/2020**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 1.057/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**Altera a ementa e acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da emenda ao projeto de lei nº 1.057 de 15 de janeiro de 2020.**”

A emenda ao Projeto de lei em análise visa, no seu *artigo primeiro*, dispor que a ementa do projeto de lei nº 1.057, de 15 de janeiro de 2020, passa a ter a seguinte redação: “ Institui adicional aos servidores municipais que trabalham aos feriados e pontos facultativos em regime de plantão em escala 12 x 36e a médicos plantonistas de pronto atendimento”.

O *artigo segundo* acrescenta parágrafo único ao artigo primeiro do projeto de lei nº 1.057, de 15 de janeiro de 2020, que passa a ter a seguinte redação: “ art1º - O trabalho aos feriados e pontos facultativos em regime de plantão, em escala 12 x 36, será remunerado com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas efetivamente trabalhada nesses dias, calculado sobre o vencimento base. *Parágrafo único* – O adicional previsto no caput se estende da mesma forma aos médicos que realizarem plantão em pronto atendimento nos feriados e pontos facultativos”.



Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal no **Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre**, em seu **artigo 272, §2º, inciso III** e na **Lei Orgânica Municipal** ao dispor em seu **45**:

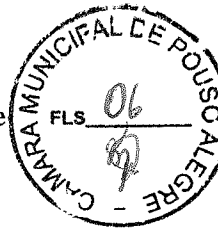
**Art. 272 – As emendas, subemendas e os substitutivos serão encaminhados pelo sistema legislador e imediatamente distribuídos às comissões para parecer:**

(...)

**§2º - A iniciativa da emenda poderá ser:**

(...)

**III – do prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria.**



“Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

**I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.**

E ainda o artigo 69, V e XIII da LOM, que compete ao Prefeito:

**V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;**

(...)

**XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”**

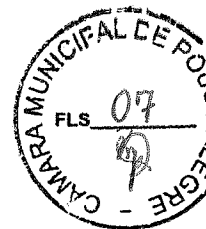
E, segundo leciona **CEL SO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Neste sentido o Egrégio **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**:

**EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA INICIATIVA PRIVADA PARA FINS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - SENTENÇA REFORMADA, EM REMESSA NECESSÁRIA - PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE - APELAÇÃO PREJUDICADA.1. O col. Supremo Tribunal Federal, em composição plenária, ao apreciar o Recurso Extraordinário 590.829, firmou o entendimento de que a normatização de direitos dos servidores públicos municipais depende de lei de iniciativa de Chefe do Poder Executivo, não bastando, portanto, a previsão na Lei Orgânica Municipal.2. No âmbito do Município de Muriaé, a contagem do tempo de serviço prestado na iniciativa privada, nos termos da Lei Ordinária (Lei 2.140/97) de iniciativa do Poder Executivo Municipal, não é prevista para fins de adicional de tempo de serviço.3. Em juízo de retratação, reformar a sentença, em remessa necessária para julgar improcedente o pedido inicial, prejudicada a apelação. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0439.11.013770-0/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2019, publicação da súmula em 23/08/2019)**

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência

quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



## QUORUM

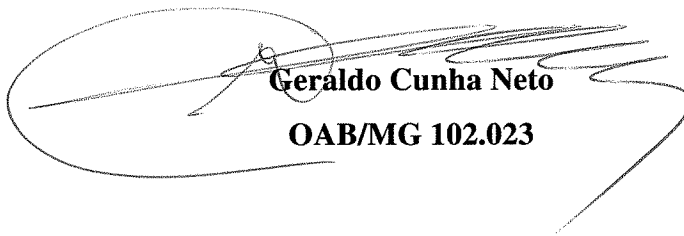
Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei 1.057/2020**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geraldo Cunha Neto**  
**OAB/MG 102.023**





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



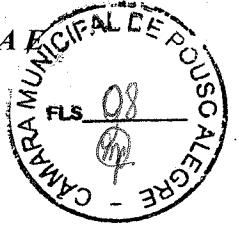
Pouso Alegre, 23 de janeiro de 2020.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E**

### **ORÇAMENTÁRIA**

**(CAFO)**

### **RELATÓRIO**



A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Emenda a Lei nº 1057/2020**”, que altera emenda e acrescenta parágrafo único ao art. 1º do projeto de lei nº 1057, de 15 de janeiro de 2020, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### **FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artigo 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A comissão Financeira e Orçamentária constatou que a presente emenda ao projeto inclui o adicional citado aos médicos que realizarem plantão em pronto atendimento nos feridos e pontos facultativos.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

### **CONCLUSÃO**

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DA EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1057/2020.**

Vereador Leandro Morais  
Presidente

Vereador Bruno Dias  
Relator

Vereador Rafael Aboláfio  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

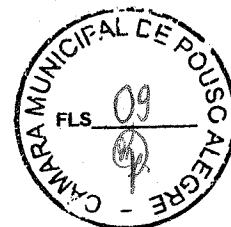
- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 12/2020)

Pouso Alegre, 23 de janeiro de 2020.



## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(CAP)

### RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Emenda a Lei nº 1057/2020”, que altera emenda e acrescenta parágrafo único ao art. 1º do projeto de lei nº 1057, de 15 de janeiro de 2020. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A comissão de Administração Pública após minuciosa análise e discussão verificou que a emenda ao projeto de lei 1057/2020 visa estender o adicional referido aos médicos que realizarem plantão em pronto atendimento nos feridos e pontos facultativos.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação da emenda ao Projeto de Lei em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

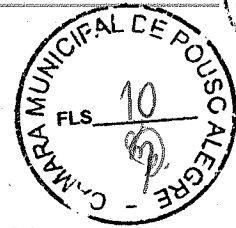
23/01/20



# Câmara Municipal de Pouso Alegre


- Minas Gerais -


Gabinete Parlamentar

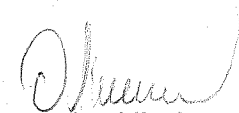


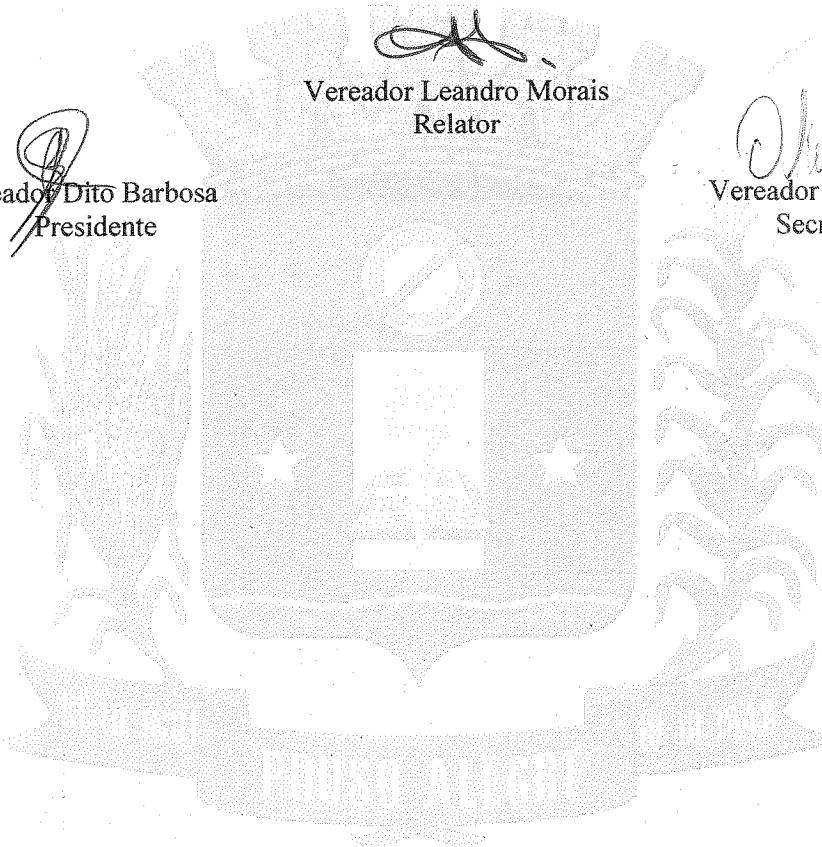
## CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DA EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1057/2020.

  
Vereador Leandro Moraes  
Relator

  
Vereador Dito Barbosa  
Presidente

  
Vereador Oliveira  
Secretário

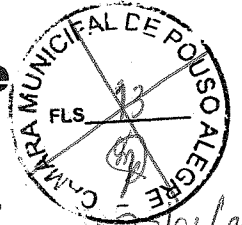




# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Recebido em 23/01/20  
às 17h49.

PARECER Nº 12 DE 2020

### RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da “EMENDA AO PROJETO DE LEI 1057/2020 ALTERA EMENTA E ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 1057, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.”



### 1 - FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza.

Apresenta-se Emenda ao Projeto de Lei nº 1057, de 15 de janeiro de 2020, passa a ter a seguinte redação na Ementa: “Institui adicional aos servidores municipais que trabalham aos feriados e pontos facultativos em regime de plantão em escala 12 x 36 e a médicos plantonistas de pronto atendimentos” (NR).

Art. 2º Acrescenta-se parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 1057, de 15 de janeiro de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O trabalho aos feriados e pontos facultativos em regime de plantão em escala 12 x 36, será remunerado com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas efetivamente trabalhadas nesses dias, calculado sobre o vencimento base.  
Parágrafo: único: O adicional previsto no caput se estende da mesma forma aos médicos que realizarem plantão em pronto atendimento nos feriados e pontos facultativos.

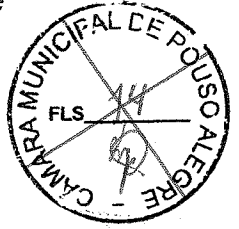
*(Handwritten signatures)*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Esta emenda visa conferir isonomia entre os profissionais da saúde municipal, fortalecendo a ideia de valorização, mais do que merecida, dos servidores que laboram no âmbito da saúde, em prol de toda população de nosso município.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação da Emenda ao Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação da aludida Emenda.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que a **EMENDA AO PROJETO DE LEI 1057/2020** cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

### 3-CONCLUSÃO

Após análise do presente **EMENDA AO PROJETO DE LEI 1057/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação da referida emenda ao Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 23 de janeiro de 2020.

  
**Dionísio Ailton Pereira**  
Relator

  
**Bruno Dias**  
Presidente

  
**Rafael Aboláfio**  
Secretário

